



RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **27 de maio de 2021**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – FMDDD (PROCON - João Pessoa)**, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos **Srs. Watteau Ferreira Rodrigues** (02/01 a 14/05/2011) e **Sandro Targino de Souza Chaves** (15/05 a 31/12/2011), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 0590/21** (fls. 2621/2630), por:

- 1. Julgar IRREGULARES as contas prestadas pelos ex-Gestores do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-JP), Sr. Watteau Ferreira Rodrigues (02/01 a 14/05/2011) e Sr. Sandro Targino de Souza Chaves (15/05 a 31/12/2011).**
- 2. Aplicar-lhes MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,21 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
- 3. Determinar ao Sr. Watteau Ferreira Rodrigues a restituição aos cofres públicos municipais do montante de R\$ 162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente a 2,97 UFR-PB, referente à despesa não comprovada decorrente de inconsistência apresentada na conta corrente nº 6.970-1, Ag. 1.618-7, Banco do Brasil, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 4. Determinar ao Sr. Sandro Targino de Souza Chaves a restituição aos cofres públicos municipais do montante de R\$ 51.130,00 (cinquenta e um mil e cento e trinta reais), correspondente a 930,66 UFR-PB, referente a despesas insuficientemente comprovadas e irregulares, nos valores de R\$ 840,48 (diárias não comprovadas), R\$ 28.340,47 (inconsistência apresentada na conta corrente nº 6.970-1, Ag. 1.618-7, do Banco do Brasil) e R\$ 21.949,05 (despesas fora dos objetivos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos), no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 5. Recomendar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-JP) a não repetição das falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a legislação pertinente à matéria.**

A decisão se deu em face das seguintes irregularidades (fls. 2585/2586):

I - De responsabilidade do Sr. Watteau Ferreira Rodrigues (02/01 a 14/05/2011):

- Despesa não comprovada, relativa à inconsistência apresentada na conta corrente nº 6.970-1, Ag. 1.618-7, do Banco do Brasil, no valor de **R\$ 162,80**.
- Despesas não licitadas, no valor de **R\$ 43.525,32**;
- Não recolhimento de contribuições previdenciárias;
- Despesas sem cobertura contratual, no valor de **R\$ 6.477,92**.

II - De responsabilidade do Sr. Sandro Targino de Souza Chaves (15/05 a 31/12/2011):

- Despesas não licitadas com aquisição de materiais de expediente e limpeza adquiridos antes da publicação da adesão à Ata de Registro de Preços nº 16/2010 (09/09/2011), no valor de **R\$ 15.694,85**;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 02.808/12

- Concessão indevida de diárias, no montante de **R\$ 840,48**;
- Despesa não comprovada, relativa à inconsistência apresentada na conta corrente nº 6.970-1, Ag. 1.618-7, do Banco do Brasil, no valor de **R\$ 28.340,47**;
- Despesas cujos objetos não se coadunam com os objetivos do Fundo, no montante de **R\$ 21.949,05**.
- Despesas não licitadas com fornecimento de refeições, locação de veículos, material de expediente, camisas e gastos com provedor de internet, no valor de **R\$ 55.688,29**;
- Não recolhimento de contribuições previdenciárias;
- Despesas sem cobertura contratual, valor **R\$ 6.944,64**.

De responsabilidade da ex-gestora, Sra. Nadja Diógenes Palitot y Palitot:

- Não envio de documentação solicitada, causando embaraço aos trabalhos de Controle Externo efetivados por esta Corte de Contas, estando sujeita a aplicação de multa prevista no Artigo V, da LC 18/93 – LOTCE.

Após a publicação do **Acórdão AC1 TC 00590/21**, que se deu em 01/06/2021, o ex-Gestor, **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves** deu entrada, em 21/06/2021, em Recurso de Reconsideração (Doc. TC nº 44.205/21), contra a referida decisão, solicitando PROVIMENTO ao mesmo, a fim de que seja **reformado o ACÓRDÃO AC1 TC 0590/2021** para **julgar regular** a prestação de contas de **Sandro Targino de Souza Chaves** como gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-JP), no período de 15 de maio de 2011 a 31 de dezembro de 2011, **cancelando a multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, bem como **cancelando a condenação** para restituição aos cofres públicos municipais do montante de **R\$ 51.130,00 (cinquenta e um mil e cento e trinta reais)**, correspondente a 930,66 UFR-PB, referente a despesas nos valores de **R\$ 840,48 (diárias não comprovadas)**, **R\$ 28.340,47 (inconsistência apresentada na conta corrente nº 6.970-1, Ag. 1.618-7, do Banco do Brasil)** e **R\$ 21.949,05 (despesas fora dos objetivos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos)**, **recomendando-se** ao atual gestor do FMDDD (Procon-JP) que se abstenha, doravante, de efetuar pagamento de locação de futebol para servidores do Procon-JP, quaisquer festas de confraternizações ou pleitos do município de João Pessoa, ainda que com justificativas plausíveis.

O recorrente alegou, em suma, que:

1. Todas as licitações no âmbito do município de João Pessoa eram feitas pela Comissão Central Permanente de Licitação (COPEL), órgão vinculado à Secretaria de Administração da PMJP, logo não pode ser penalizado por esses pagamentos. Só assumiu o Procon-JP em 15/05/2011 e se limitou a pagar serviços já contratados pelo antigo gestor. Os serviços eram imprescindíveis para o funcionamento do PROCON-JP e não poderiam ser interrompidos abruptamente.
2. quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de **R\$ 8.480,78**, ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), cujos pagamentos ocorreram na data de 26/07/2011, estes pagamentos estão relacionados à cota patronal da contribuição previdenciária dos prestadores de serviços do ano de 2010. Reitero que só assumi o Procon JP em 15/05/2011. Em 21/06/2021, o Procon-JP **forneceu as microfilmagens desses cheques**. É possível identificar que todos os cheques foram emitidos em favor do INSS. O Sr. Sandro Targino alega que não teve qualquer responsabilidade pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes de fatos anteriores à data da sua admissão (15/05/2011).
3. acerca das despesas sem cobertura contratual com a INK JET Informática Ltda (R\$ 6.790,00), não podia abruptamente interromper a contratação das impressoras, pois foram necessárias para o funcionamento do Procon-JP e já estavam lá quando o interessado chegou ao Procon-JP. Quanto às



Processo TC nº 02.808/12

despesas sem cobertura contratual à Copy Line Serviços Ltda (R\$ 3.499,56), embora sem contrato, o valor pago estava dentro do cobrado no mercado, não houve má fé ao pagar o aluguel da impressora. Em relação à INSTALARM – Instaladora Técnica Eletrônica Ltda (R\$ 3.130,00), tratava-se de pagamento no valor mensal de R\$ 313,00 para fazer a vigilância eletrônica da sede do Procon-JP. O serviço era diário, inclusive sábados, domingos e feriados. Os pagamentos estavam dentro do preço de mercado e era um serviço essencial.

4. quanto às despesas supostamente fora dos objetivos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, esses pagamentos têm vinculação com os fins sociais e institucionais do Procon-JP e, por conseguinte, ainda que de forma indireta, com os objetivos do FMDDD. Além do mais, todos esses pagamentos foram feitos sob a proteção do mais puro propósito de atender ao interesse público, por contemplarem direitos difusos e coletivos e para atender interesses da PMJP ou dos próprios servidores do Procon-JP.

A Auditoria analisou a peça recursal (fls. 2769/2815) e concluiu por (*in verbis*):

1. **Dos valores determinados no Acórdão AC1 TC 0590/2021 a serem restituídos pelo gestor aos cofres públicos que somam R\$ 51.130,00, tem-se que o valor de R\$ 840,48 que refere-se à concessão de diárias e o valor de R\$ 21.949,05, referente a despesas com o RGPS que compõem o valor total, foram esclarecidos (item 2.3), restando como valor a ser restituído ao Fundo o de R\$ 21.949,05, que refere-se a despesas que estão em desacordo com os objetivos do Fundo;**
2. **No que se refere à ausência de licitação, falta de recolhimento de obrigações patronais no exercício e despesas sem cobertura contratual, mantém-se o entendimento de que permanecem eivadas de irregularidades.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo** emitiu, em 13/08/2021, o **Parecer nº 1274/21** (fls. 2818/2825), com as seguintes considerações:

Com relação às “**diárias não comprovadas**”, no valor de **R\$ 840,80**, acompanhou o entendimento manifestado pela Auditoria, devendo a irregularidade ser afastada.

Pertinente às “**despesas sem o devido processo licitatório**” acompanhou a Auditoria, que acatou as razões recursais quanto ao total atribuído ao gestor, reduzindo a eiva ao valor de **R\$ 1.560,00**, referente ao empenho nº 180365. No mais, com relação às “**despesas não licitadas**”, concordou com a Auditoria e, ao final, **entende que a eiva e a multa devem permanecer**, cabendo a **reforma apenas do montante de despesas irregulares**, atribuído ao recorrente, **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves**, nos moldes delineados pelo Órgão de Instrução.

Referente à “**falta de recolhimento de obrigações para com o RGPS**”, o montante de **R\$ 8.480,78**, relativo à emissão de cheques em favor do INSS, o gestor esclareceu que se referiram à cota patronal da contribuição previdenciária dos prestadores de serviços do ano de 2010, pagos com recursos do Fundo Municipal de Direitos Difusos, em período anterior a sua gestão.

Quanto às “**despesas realizadas com o objetivo diverso dos objetivos do Fundo**”, após analisar *detidamente as justificativas mencionadas pelo gestor sobre cada uma das despesas suscitadas como irregular pela Auditoria, as conclusões sobre tais eivas permaneceram inalteradas, na medida em que os argumentos não foram capazes de tornar os dispêndios regulares, por não se alinharem aos objetivos e as finalidades do PROCON - João Pessoa.*

No presente caso, observa-se que as despesas apontadas não se relacionaram com o financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, conforme bem apontado pela Auditora, configurando-se desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 02.808/12

Desta feita, constata-se que a fundamentação recursal não se reveste de elementos suficientes para modificar a decisão deste Tribunal, devendo permanecer inalterado o decisum combatido.

Ao final, o *Parquet* opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se o teor da decisão atacada, de sorte a retirar do rol das irregularidades a falha concernente às diárias não comprovadas e à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS, restando, portanto, como valor a ser restituído ao Fundo o total de **R\$ 21.949,05**, e a **reduzir o montante das despesas efetuadas sem o devido processo licitatório em R\$ 1.560,00**, referente ao fornecimento de refeições, **mantendo-se os demais termos** da decisão guerreada.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO

O presente Recurso de Reconsideração foi interposto por quem de direito e no prazo legal.

Quanto ao mérito, a Auditoria (fls. 2811/2813), em relação ao valor total imputado no **Acórdão AC1 TC 0590/2021** ao **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves**, de **R\$ 51.130,00**, **sanou** o valor de **R\$ 840,48**, concernente à concessão de diárias, e o valor de **R\$ 28.340,47**, referente às inconsistências nos pagamentos realizados ao INSS em 2011, em face da apresentação das microfilmagens dos cheques fornecidas pelo Banco do Brasil, os quais indicam que os mesmos foram nominais àquela Autarquia. Por outro lado, a equipe técnica (fls. 2811/2813) **manteve** como valor a ser **restituído** ao Fundo o montante de **R\$ 21.949,05**, que se refere a despesas que estão em desacordo com os objetivos do Fundo. No que se refere à ausência de licitação, falta de recolhimento de obrigações patronais no exercício e despesas sem cobertura contratual, **manteve o entendimento de que permanecem eivadas de irregularidades**.

Antes de votar o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. por extensão, entendo, com relação à imputação do valor de **R\$ 162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos)** ao **Sr. Watteau Ferreira Rodrigues**, relativa à despesa não comprovada decorrente de inconsistência apresentada nos pagamentos realizados ao INSS, na conta corrente nº 6.970-1, Ag. 1.618-7, Banco do Brasil, merece ser objeto apenas de **recomendação** tendo em vista a baixa representatividade do valor apontado em relação à totalidade do montante supostamente irregular apurado a este título no decorrer do exercício, que foi a maior parte devidamente esclarecido (R\$ 28.340,47) por ocasião deste Recurso de Reconsideração, isto sem falar no grande lapso transcorrido desde o ano a que se referem estas contas (2011) até a presente data.
2. As licitações estavam a cargo da Secretaria da Administração de João Pessoa/PB.
3. Quanto à falta de recolhimento de obrigações patronais **no exercício**, no valor de **R\$ 8.480,78**, irregularidade atribuída a ambos os gestores, foram anexadas às fls. 2733/2757 as microfilmagens dos cheques listados pela Auditoria às fls. 114, onde se comprova que os pagamentos foram nominais ao INSS e todos pagos em 26/07/2011. Além disso, correspondem a pagamentos da cota patronal dos prestadores de serviço do ano de 2010 e o então Gestor, **Sr. Sandro Targino**, só assumiu o Procon-JP em 15/05/2011, de fato, não podendo se responsabilizar em 2011 por pagamentos em atraso, referentes ao exercício anterior.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 02.808/12

4. Foram reanalisadas as despesas consideradas fora dos objetivos do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – FMDDD (PROCON - JP), no total de **R\$ 21.949,05**, concernentes a doações para atender à solicitação da Prefeitura Municipal de João Pessoa (**R\$ 5.469,10**), locação de campo de futebol para servidores do PROCON- JP (**R\$ 2.400,00**), despesas com confraternizações (**R\$ 14.079,95**). Sendo assim, considerando a ausência de dolo ou má fé, bem como o grande lapso temporal transcorrido desde o exercício a que se referem estas contas (2011) até a presente data, considera a irregularidade passível apenas de **recomendação**, com vistas a que não mais se repita.
5. Desta forma, restaram como irregularidades, apenas “**Despesas sem cobertura contratual**”, nos valores de **R\$ 6.944,64** e **R\$ 6.477,92**, atribuídas, respectivamente, ao **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves** e ao **Sr. Watteau Ferreira Rodrigues**.

Feitas essas ponderações e considerando as demais conclusões da Auditoria, **VOTO** em **dissonância** com o entendimento Ministerial, no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, concedam-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para efeito de:
2. **TORNAR SEM EFEITO** os itens “1”, “2”, “3” e “4” do **Acórdão AC1 TC 0590/21**;
3. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelos ex-Gestores do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-JP)**, **Sr. Watteau Ferreira Rodrigues** (02/01 a 14/05/2011) e **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves** (15/05 a 31/12/2011);
4. **MANTER** os demais itens da decisão atacada.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 02.808/12

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Órgão: **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-JP)**

Responsáveis: **Sr. Watteau Ferreira Rodrigues** (02/01 a 14/05/2011) e

Sr. Sandro Targino de Souza Chaves (15/05 a 31/12/2011).

Patrono/Procurador: **não consta**

**Prestação de Contas Anual – PROCON - JP
Exercício 2011 – Recurso de Reconsideração.
Conhecimento e Provimento Parcial. Regularidade
com Ressalvas. Manter os demais termos da
decisão atacada.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1.397 /2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 02.808/12*, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual dos ex-Gestores do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-JP)**, relativas ao exercício de 2011, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para efeito de:

1. **TORNAR SEM EFEITO** os itens “1”, “2”, “3” e “4” do Acórdão AC1 TC 0590/21;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelos ex-Gestores do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-JP)**, **Sr. Watteau Ferreira Rodrigues** (02/01 a 14/05/2011) e **Sr. Sandro Targino de Souza Chaves** (15/05 a 31/12/2011);
3. **MANTER** os demais itens da decisão atacada.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de setembro de 2021.

Assinado 3 de Outubro de 2021 às 17:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 15:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO